

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS RUA AFONSO PENA N° 1902, ANCHIETA, CEP 85.501.530. PATO BRANCO – PARANÁ

PARECER JURÍDICO nº 11/2019 PROCESSO 03/2019 — PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2019

I - EMENTA

Direito administrativo. Impugnação ao Edital de Licitação. Pregão eletrônico. Registro de Preços para aquisição parcelada de materiais para ostomia.

II-DOS FATOS

Trata o presente de consulta elaborada pelo Setor de Licitações, relativa à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 03/2019, oferecida por HELIANTO FARMACÊUTICA LTDA EPP, cujo objeto é aquisição parcelada de materiais para ostomia.

A Impugnante afirma que o Edital contem descritivo de objetos de forma direcionada, além de constar a expressão "pré-aprovada", o que restringe a competitividade e a vantajosidade.

É o relatório.

III- RELATÓRIO

a) Tempestividade da Impugnação

Primeiramente, relevante destacar que a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 03/2019 foi protocolizado via e-mail, na data de 28/01/2019, sendo que a sessão de abertura das propostas está agendada para o dia 04/02/2019.

Consta do edital já mencionado no Parecer em tela a impugnação deverá ser apresentada por escrito, podendo ser enviada por endereço eletrônico, até o 2º (segundo) dia útil anterior à da data fixada para abertura da sessão pública.



Sendo assim, a Impugnação é tempestiva, porquanto apresentada no prazo do edital.

b) Do Mérito da Impugnação

Da leitura da peça de Impugnação oferecida pela Empresa, extrai-se a vontade da Impugnante de alteração do Edital, a fim de que seja afastada a exigência de marca pré cadastrada.

E, nesse aspecto, a Impugnante não tem razão.

Conforme consta dos autos, o Edital de pregão eletrônico n° 003/2019, que versa sobre a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de ostomia, foi elaborado a partir de **processo de pré-qualificação de marcas** (Chamada Pública nº 01/2017).

O instituto do chamamento público possui sua regulamentação na lei 15.6085/2007, que em seus artigos prescreve que:

Art. 10. As compras, sempre que possível, devem:

 I – atender ao princípio da padronização, considerando a compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho;

§ 1º. A indicação de marcas é permitida quando:

I – decorrente de pré-qualificação de objeto;

§ 2º. A exclusão de marcas ou produto, a critério da Administração, é permitida quando:

I – decorrente de pré-qualificação de objeto;(...)

- **§ 7º.** A Administração pode manter cadastro permanentemente aberto visando à pré-qualificação de produtos, com vistas a futuras licitações.
- § 8º. A padronização referida no inciso I do caput será precedida de processo administrativo iniciado após a constatação da sua necessidade e cabimento, para o qual será constituída comissão especial para avaliação e encaminhamento à autoridade competente para decisão.
- § 9º. o processo administrativo de padronização deverá ser instruído com pareceres técnicos que justifiquem a sua utilidade e economicidade.



§ 10. A padronização será decidida pela autoridade máxima do órgão ou entidade, e deverá ser publicada na imprensa oficial com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido.

§ 11. A decisão sobre padronização:

I — pode ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias da publicação, mediante a apresentação de laudo técnico de instituição oficial ou credenciada por órgãos oficiais que demonstre a existência de outros produtos com as mesmas condições que justificaram a padronização;

 II – deve ser revista a cada 2 (dois) anos para aferir as novas condições do mercado.

No caso, a Chamada Pública ocorreu em 2018 e observou a todas as exigências legais, justamente para justificar a escolha e indicação de marcas e produtos, admitida a a participação ampla de interessados.

Ademais, a Lei 8.666/93 não proíbe a padronização de produtos, desde que previamente justificada, o que foi devidamente observado.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j., com base nas razões de fato e de direito narradas, esta Parecerista se manifesta pela legalidade do Edital, opinando pela rejeição da Impugnação.

Pato Branco, 30 de janeiro de 2019

Maria Céclia Soares Vannucchi